

Normas procedimentais para a utilização da plataforma do depósito do auto de Constatação de facto

Considerandos:

Cidadãos e empresas são, no seu dia-a-dia, confrontados com um sem número de situações em que é relevante um registo de factos para memória futura.

O Código das Expropriações prevê a realização da vistoria “ad perpetuum rei memoriam”. No âmbito do seguro automóvel foi há muito criada a “declaração amigável” (em francês designada Constat), que mais não é do que uma constatação dos factos ocorridos subscrita pelos envolvidos num acidente.

A forma tradicional para perpetuar determinada realidade implica o recurso à prova testemunhal ou a peritagens em sede de processo judicial.

Ao longo dos últimos anos os solicitadores têm vindo a empenhar-se na realização de autos de constatação como forma de registar para memória futura factos e situações que de outra forma seriam difíceis de provar evitando muitas vezes o recurso à prova testemunhal e muitas outras vezes evitando até o recurso a processo judicial.

Até à entrada em vigor do novo Estatuto da OSAE subsistia a dúvida sobre se o enquadramento daquela descrição de factos estava sujeita a prévia dispensa de segredo profissional. O n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto veio esclarecer que o instituto do segredo profissional “...não é aplicável aos casos em que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto”.

A fixação de uma dada realidade material em determinado momento pode constituir um precioso auxiliar na celebração de contratos, conferindo maiores garantias às partes, por exemplo no arrendamento, na promessa de compra e venda, entre outros.

Existem Países onde o recurso ao auto de constatação (constat) é uma realidade praticada há muitas décadas, em grande escala e num leque muito variado de situações, conferindo mais garantias às partes, facilitando a prova futura e muitas vezes evitando conflitualidades.

Não existindo em Portugal quadro legal claro que determine especial força a esse tipo de prova, ainda que esteja prevista no artigo 494.º do Código de Processo Civil a figura de “verificações judiciais não qualificadas” decidiu a OSAE criar uma ferramenta que permita, àqueles que pretendam realizar estes atos, aumentar as garantias das partes e a confiança depositada nos mesmos.

A principal ampliação de garantias é obtida através da instituição de uma plataforma informática para depósito de autos de constatação, que assegure a total imutabilidade dos elementos depositados e garanta um rigoroso registo de uma determinada realidade constatada incluindo a sua georreferenciação e o momento temporal da mesma e onde possam igualmente ser depositados, com a mesma garantia de inalterabilidade, meios complementares de constatação como sejam os registos fotográficos, áudio e vídeo ou outros registos.

Para tal é necessário estipular regras e condições de acesso à plataforma, fixando as situações de impedimento, condições de adesão, formação específica, regras para a fixação de honorários, definição de ato de constatação e regras técnicas para a elaboração do mesmo, forma de depósito e acesso aos registos.

Assim, através do presente estabelecem-se as regras de acesso, realização e registo dos autos de constatação e de acesso e utilização da plataforma eletrónica de depósito dos mesmos.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente conjunto de regras define os procedimentos para o acesso e utilização da plataforma eletrónica de depósito e o modo de formalização de autos de constatação e de verificações não judiciais qualificadas da OSAE.

Artigo 2.º

Habilitação

1 – O acesso à plataforma é realizado por solicitador ou agente de execução especialmente habilitado para o efeito nos termos e condições abaixo descritos.

2 – O direito do solicitador ou agente de execução a utilizar a plataforma está condicionado ao estrito cumprimento das presentes regras e à frequência de formação específica.

3 - Só é admitido o depósito de autos de constatação realizados pelo próprio solicitador ou pelo agente de execução.

Artigo 3.º

Impedimentos

1 – Sem prejuízo dos impedimentos resultantes do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o solicitador ou o agente de execução deve declarar-se impedido de proceder ao depósito do auto de constatação, quando:

- a) Represente ou tenha representado judicialmente o requerente nos últimos dois anos;
 - b) Esteja sujeito a algum dos impedimentos previstos para a realização de atos notariais.
- 2 – O solicitador ou o agente de execução deve declarar, no momento do depósito, que não incorre nos supra referidos impedimentos.
- 3 - O agente de execução não está impedido pelo facto de ter exercido as suas funções profissionais relativamente ao requerente ou requeridos.

Artigo 4.º

Condições de adesão à plataforma

- 1 – São exigidas aos solicitadores e agentes de execução as seguintes condições para acesso à plataforma:
- a) Ter a inscrição em vigor;
 - b) Não ter dívidas à OSAE ou, tendo, esteja a cumprir acordo de pagamento;
 - c) Frequentar formação inicial;
 - d) Ser aprovado em prova final;
 - e) Ter conta corrente eletrónica disponível em página eletrónica da OSAE.
- 2 – O pedido de adesão é formulado por via eletrónica e de acordo com indicações publicadas na plataforma informática.

Artigo 5.º

Formação inicial e prova

- 1 - Para obter credenciais de acesso à plataforma é obrigatório frequentar formação específica, com a duração mínima de 10 horas e obter aprovação na prova prática e teórica.
- 2 - O Conselho Geral determina o número de vagas disponíveis, os locais onde esta vai decorrer, horários e forma de inscrição, conteúdo programático e método de avaliação, que são publicadas no sítio de internet da OSAE.
- 3 - Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação mínima de 60 % na componente teórica e de 75 % na componente prática.

Artigo 6.º

Formação contínua

Para manter as credenciais de acesso à plataforma é obrigatório frequentar formação contínua especificamente desenvolvida para o efeito, com a duração mínima anual de 5 horas.

Artigo 7.º

Exclusão da plataforma

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, o incumprimento destas regras, implica a exclusão do solicitador ou agente de execução de do acesso à plataforma.
- 2 - A decisão de exclusão é da competência dos órgãos disciplinares.
- 3 - Uma vez excluído da plataforma, o solicitador ou agente de execução só pode requerer novo acesso decorridos seis meses sobre a data da exclusão e depois de repetir a formação e a prova prevista no artigo 5º.

Artigo 8.º

Honorários e conta

- 1 - O pagamento da conta fica a cargo do requerente da realização do auto de constatação.
- 2 - O solicitador ou agente de execução pode exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários ou de despesas, que não sendo satisfeitas pode dar lugar à recusa de prática do ato.
- 3 - O Conselho Geral, ouvidos os Colégios da Especialidade, pode fixar valores máximos de honorários para a realização de autos de constatação a elaborar por associados que adiram a protocolos celebrados com terceiras entidades para a concretização destes serviços.
- 4 - A conta é objeto de nota discriminativa, da qual constam, separadamente, as despesas e os honorários, sendo elaborada em formulário próprio, constante da plataforma informática e automaticamente inserida no auto.

Artigo 9.º

Constatação de facto

- 1 - A constatação é o relato, realizado pelo solicitador ou agente de execução, objetivo e circunstancial, de determinado facto ou ocorrência, com vista a fixar a realidade material, num dado espaço / tempo.
- 2 - Os factos constatados são materializados num auto, onde é vertida a descrição dos elementos relevantes para fixar a realidade material e o contexto em que esta se insere, acompanhado de registos fotográficos, vídeo, áudio ou outros registos, recolha de elementos materiais e, se existirem, relatórios ou pareceres proferidos por outros técnicos credenciados sobre matérias específicas.
- 3 - A descrição dos factos deve ser feita de forma totalmente objetiva, identificando de forma clara os elementos relevantes na identificação dos factos, não podendo ser

tomadas declarações do requerente ou terceiros, nem emitido juízos de valor ou deduções, quer nos que diz respeito à origem ou génese da ocorrência quer quanto às possíveis implicações ou consequências.

4 - Na obtenção de quaisquer registos que possam colocar em causa os direitos de personalidade o solicitador ou o agente de execução deve assegurar a necessária autorização da pessoa envolvida.

Artigo 10.º

Pedido de realização de constatação de facto

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º a constatação é realizada a pedido do requerente, através de:

- a) Formulário eletrónico;
- b) Formulário em papel;
- c) Pedido informal dirigido ao solicitador ou agente de execução.

2 - O pedido referido na alínea a) é apresentado através do sítio de internet www.solicitador.org, utilizando o requerente as credenciais de acesso disponíveis no referido sítio de internet, não sendo necessária a assinatura física do formulário do pedido.

3 - O pedido referido na alínea b) é assinado pelo requerente e entregue ao solicitador ou agente de execução;

4 - O pedido referido na alínea c) é feito por qualquer via ao solicitador ou agente de execução, devendo posteriormente ser transcrito para o formulário previsto na alínea b), e assinado pelo requerente.

5 - No pedido, para além dos elementos de identificação, é descrito, de forma sucinta e objetiva, qual a situação, facto ou ocorrência que pretende venha a ser constatada, indicando o local preciso onde esta diligência deva ser realizada e ainda se esta deve ocorrer em data/hora determinada.

6 - No momento da receção do pedido o solicitador ou o agente de execução deve procurar agendar a data e hora da realização da constatação, ou informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

Artigo 11.º

Verificações não judiciais qualificadas

Constando no despacho judicial que ordene a constatação de factos nos termos do artigo 494.º do CPC a necessidade de garantir o contraditório, deve o solicitador ou agente de execução proceder ao agendamento da diligência notificando as partes e respetivos mandatários.

Artigo 12.º

Elaboração do auto

1 - A descrição dos factos e os elementos recolhidos no momento da realização de constatação são inseridos no auto de constatação utilizando para o efeito o formulário constante da plataforma.

2 - São obrigatoriamente colhidos através de aplicação informática para dispositivos móveis aprovada pela OSAE:

- a) A data e hora da realização;
- b) As coordenadas geográficas do local onde tem lugar a diligência;

3 - Para complemento da descrição dos factos relatados, podem ser obtidos no local, os seguintes registos:

- a) Fotográficos;
- b) Vídeos;
- c) Sonoros;
- d) Coordenadas geográficas;
- e) Quaisquer outros tecnicamente necessários para a correta descrição dos factos.

4 - Sempre que se mostre necessária a utilização de meios técnicos complementares, cabe ao requerente decidir pela utilização desses meios, podendo no entanto o solicitador ou o agente de execução recusar a realização da diligência quando considere que são imprescindíveis para uma efetiva e correta constatação dos factos.

5 - Sempre que sejam utilizados recursos técnicos auxiliares, o solicitador ou o agente de execução identifica no auto os meios empregues, os equipamentos utilizados e o técnico responsável pela sua utilização.

6 - Sendo recolhidos elementos para posterior análise, o solicitador ou o agente de execução constata a presença do técnico no local e em que consistiu o trabalho por este desenvolvido.

7 - Os elementos colhidos aquando da constatação são obrigatoriamente depositados na plataforma informática até às 24:00 horas do dia seguinte.

8 - O auto de constatação deve ser concluído até às 24:00 horas do dia útil seguinte.

9 - Os relatórios ou pareceres técnicos, previstos no número 6, podem ser posteriormente anexados eletronicamente ao auto de constatação.

10 - Pelo depósito do auto de constatação é devido um emolumento que se fixa em 1/15 UC), automaticamente debitada na plataforma de pagamento eletrónico da OSAE.

Artigo 13.º

Registo e depósito

O auto de constatação é depositado em sítio próprio em plataforma informática gerida pela OSAE que garanta a imutabilidade dos dados depositados após a sua confirmação pelo solicitador ou o agente de execução responsável pelo depósito.

Artigo 14.º

Publicidade e advertências dos autos de constatação

1 - O auto de constatação é disponibilizado ao requerente através de código de acesso direto eletrónico ou através de fotocópia certificada emitida pelo solicitador ou agente de execução responsável pela realização do mesmo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Sendo solicitada cópia certificada do auto e não sendo ou não podendo ser emitida pelo solicitador ou agente de execução que realizou a constatação, a cópia é emitida por solicitador ou agente de execução designado pela OSAE.

3 - A disponibilização de código de acesso a terceiros só é admitida por decisão judicial ou mediante prévia autorização do requerente da constatação.

4 - O auto de constatação deve conter as advertências definidas pelo conselho geral relativamente ao seu enquadramento legal e limites de utilização.